



PROCESSO: 951.246
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manhumirim
NATUREZA: Pedido de Reexame (PCA – Processo 887.024)
EXERCÍCIO: 2012
RECORRENTE: Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época)
RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época), contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal Manhumirim, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/08, tendo em vista que a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando o artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em cumprimento ao despacho exarado à fl. 47, após o exame dos argumentos e documentos recursais, este Órgão Técnico refez a análise da execução orçamentária, bem como teceu diversas outras considerações pertinentes, concluindo, ao final, que o recurso não merecia provimento, devendo a decisão recorrida ser mantida (fls. 65 a 76).

O *Parquet* manifestou-se no mesmo sentido opinando pela aplicação do disposto no art. 45, III, da LC 102/2008 c/c art. 240, III, do RITCEMG (fls. 78 a 80).

Ato contínuo, em 27/08/15, foi proferido o voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (então relator), também no mesmo sentido, bem como incluídos os autos para apreciação para a Sessão de 15/09/15 (fls. 81 a 88).



Face à petição do Recorrente, às fls. 91 a 93, protocolizada em 11/09/15, por intermédio do r. despacho de fls. 89/90 os autos foram retirados de pauta para julgamento e remetidos a este Órgão Técnico para “exame integral” dos argumentos e documentos ora juntados.

Às fls. 125 a 128, este Órgão Técnico manifestou-se no sentido de que a nova mídia apresentada via “CD” (fl. 118) trazia divergências significativas nos dados da PCA constante do banco de dados do SIACE/2012, entretanto, para que fosse incorporada ao SIACE/2012 dependia de autorização expressa do Exmº Conselheiro Relator. Apontou-se, também, considerações acerca dos Princípios da Isonomia entre os Jurisdicionados, da Celeridade Processual e da Verdade Material.

Os autos foram redistribuídos para o Cons. Subst. Licurgo Mourão (fl. 141).

Por fim, em cumprimento ao r. despacho de fl. 144, fundamentado no Princípio da Verdade Material, retornam os autos a esta Unidade Técnica para análise da documentação juntada pelo recorrente protocolizada sob o nº 3655711, em 04/12/2015, às fls. 146 a 158.

É o relatório, no essencial.

Passa-se ao exame.

II - REEXAME

Nesta oportunidade o recorrente fez juntar aos autos 03 (três) Certidões expedidas pela Chefe do Executivo de Manhumirim (fls. 152 a 158) em função de decisão judicial a título de Antecipação de Tutela exarada nos autos do Processo nº 0033250-44.2015.8.13.0395.

Nos mencionados documentos foram certificados os seguintes assuntos, essencialmente:



- ✓ Certidão "A" (fls. 152 a 154):
 - que não houve transição de governo no final do mandato do recorrente;
 - que não houve entrega de memorial de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e exercícios anteriores, nem tampouco de cópias de quaisquer atos do Poder Executivo que indicasse o cancelamento, restabelecimento ou prorrogação de quaisquer contratos, mesmo na forma de empenho;
 - que, após o fechamento financeiro, os valores constantes no sistema a título de restos a pagar não processados do exercício de 2012 foram lançados no SIACE/PCA e totalizaram o valor de R\$1.249.231,10 (...) se referem a despesas não liquidadas até 31/12/2012;
 - que todos os empenhos não liquidados até a data de 31/12/2012, bem como de exercícios anteriores ainda estão sendo objeto de auditoria pelo serviço de controle interno da Prefeitura Municipal para que se tenha segurança quanto à sua veracidade, conseqüente liquidação e efetivo pagamento;
 - que do total de R\$1.249.231,10 (...), informados ao TCE/MG como restos a pagar não processados, foram pagos durante os exercícios de 2013, 2014 e 2015 o valor total de R\$ 583.698,57 (...) até a presente data.

- ✓ Certidão "B" (fls. 155/156):
 - que o valor de R\$1.162.269,74 (...) se refere a despesas com encargos previdenciários patronais devidos e não pagos ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social durante o exercício de 2012 e que os empenhos foram lançados no SIACE/PCA 2012 da



forma em que se encontravam no sistema informatizado de contabilidade da Prefeitura Municipal, em estrito cumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, art. 35, inciso II;

- o que, conforme decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Consulta no 812.243, a transferência de dívida flutuante (curto prazo) para dívida fundada (longo prazo), na hipótese de repactuação de dívida de Município com o INSS, havendo parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais (ainda que liquidados) devem ser cancelados e novos empenhos emitidos, dentro de cada exercício, observada a característica de longo prazo desse tipo de operação. Que tal operação não seria possível dentro do exercício de 2012, uma vez que o termo de parcelamento de débitos vencidos e não pagos ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social durante o exercício de 2012 foi assinado e publicado somente em 2013.

✓ Certidão “C” (fls. 157/158):

- o que a Lei Municipal no 1.565, de 07/12/2012, foi considerada na elaboração do quadro de créditos suplementares do SIACE/PCA 2012, e que a mesma não foi encaminhada juntamente com a referida prestação de contas uma vez que a declarante não teve acesso a esta lei a tempo de elaborar a referida prestação de contas anual e que, teve conhecimento de que o percentual de suplementação teria sido alterado para 15% (quinze por cento) por meio do sistema informatizado de contabilidade utilizado pela Prefeitura Municipal à época;
- o que foi informado na aba “informações iniciais – cadastro de leis – orçamentárias” do SIACE/PCA 2012 que o percentual de



suplementação autorizado pela Câmara Municipal foi de 15% da despesa fixada, conforme texto da Lei Municipal nº 1.565/2012 (...);

- o que não teve conhecimento da Lei Municipal nº 1.566/2012 e por este motivo não a informou na prestação de contas do exercício de 2012.

O recorrente aduz que “ao se proceder à análise das certidões, há algumas incorreções, desvirtuamentos e até omissões (...)”.

Ao final de sua nova peça de manifestação reitera que os documentos ora apresentados, “aliados ao CD anteriormente apresentado”, será demonstrada a legalidade da abertura dos Créditos Suplementares.

Pois bem.

Data venia, os argumentos e documentos ora acostados, s.m.j., não possuem substâncias suficientes para alterar as análises técnicas alhures proferidas.

Concernentemente às informações constantes da Certidão “A”, no sentido de que despesas não liquidadas até 31/12/2012, valor de R\$1.249.231,10 (...), registradas a título de restos a pagar não processados no exercício de 2012, e lançados no SIACE/PCA, conjugadas com a afirmação de ausência de quaisquer atos do Poder Executivo que indicassem o cancelamento, restabelecimento ou prorrogação de quaisquer contratos, demonstram que não há o que reclassificar nos lançamentos contábeis efetuados. E ainda que o procedimento adotado pela Contabilidade local encontra guarida nos artigos 35, II, e 36 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – (...);

II - as despesas nele legalmente empenhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Assim, s.m.j., em nada pode alterar o montante de Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal.

A respeito do certificado na Certidão "B", atinente ao valor de R\$1.162.269,74 (...), empenhados como encargos previdenciários patronais devidos e não pagos ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social durante o exercício de 2012, alega o recorrente que ocorre equívoco relacionado com o valor da dívida, contudo, não esclarece qual foi o erro. Aduz que o Termo de Parcelamento se deu em 2012, sendo que a assinatura e publicação do mesmo se deram em 2013, porém com efeitos retroativos.

S.M.J., sem razão.

A uma, porque não consta dos autos o mencionado "Termo de Parcelamento" e nem mesmo os documentos de despesa correspondentes. Conforme já relatado alhures (fl. 70), constou dos autos somente listagem dos empenhos na Planilha (fls. 27 a 31), documento este sem assinaturas dos responsáveis técnicos, em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 2 e NBC T16.6.

A duas, porque mesmo que estivessem anexados os documentos supras ou assinada a Planilha, do ponto de vista contábil/legal somente poderiam ser anulados os empenhos ao INSS referentes ao exercício de 2012 se a consolidação da dívida ocorresse nesse mesmo exercício, o que não ocorreu.

Frisa-se, o suposto ato administrativo que consolidou a composição da dívida (exteriorizado pelo "Termo de Parcelamento") somente adquiriu validade em 2013. Assim, somente em 2013, seria possível a transferência contábil da Dívida Flutuante (Restos a Pagar) para a Dívida Fundada Interna.



Nesse sentido é o entendimento externado desta eg. Corte de Contas por intermédio da Consulta 812.243¹, mencionada na própria “Certidão – B” (fls. 155/156):

[Anulação de empenhos. Parcelamento de dívida de município com o INSS]

(...) é necessário esclarecer que a anulação de empenhos não é vedada em todas as circunstâncias, embora, em regra, esses documentos não possam ser anulados. De fato, o que existe é a restrição ao cancelamento injustificado, visando garantir a boa gestão orçamentária dos recursos públicos, evitando, por exemplo, que os fornecedores de boa-fé sejam prejudicados pela falta de pagamento. Todavia, há situações em que a própria legislação admite que a Administração Pública adote tal procedimento. (...) nada impede que o empenho seja anulado parcialmente, quando seu valor exceder o montante da despesa realizada, e, totalmente, nos casos em que o serviço contratado não tiver sido prestado, o material encomendado não tiver sido entregue, a obra não tiver sido executada ou a emissão tiver sido feita incorretamente, sem prejuízo das sanções cabíveis no âmbito administrativo. (...) **Em caso de repactuação da dívida com o INSS, havendo parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais, ainda que liquidados, devem ser cancelados e novos empenhos emitidos, dentro de cada exercício, até que o montante da dívida seja integralmente quitado, observada a característica de longo prazo desse tipo de operação. (...) os parcelamentos são uma transferência de uma dívida de curto prazo para longo prazo.**

(g.n.)

No tocante ao contido na Certidão “C”, que menciona questões acerca da alteração do percentual de suplementação alterado para 15% (quinze por cento) por intermédio da Lei Municipal nº 1.565/2012, bem como a respeito da Lei Municipal nº 1.566/2012, que autorizou a abertura de créditos suplementares, cumpre esclarecer que as mesmas já foram contempladas na análise técnica de fls. 65 a 76, não havendo nada a acrescentar.

Portanto, as novas insurgências em nada podem alterar as análises técnicas anteriormente proferidas.

¹ Consulta n. 812243. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão do dia 11/05/2011



Por fim, com todo respeito ao recorrente, se a signatária das certidões ora juntadas incorreu em "incorreções, desvirtuamentos e até omissões", s.m.j., não cabe nesta seara administrativa as providências para resolução da questão.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, em cumprimento da diligência interna proposta no r. despacho de fl. 144, as razões e documentos ora ofertados pelo recorrente foram devidamente analisadas, s.m.j., não sendo suficientes para modificar o conteúdo das análises técnicas proferidas anteriormente.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 08 de junho de 2.016.

Rogério César Costa Álvares
Analista de Controle Externo

TC 1210-3